



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.720562/2015-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.053 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria Multa do controle aduaneiro
Recorrente INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/01/2015

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.FATO GERADOR.

A legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 140.758,95 referente a multa por importação desamparada e Licença de Importação.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que a interessada registrou a Declaração de Importação (DI) nº 15/0126802-5, em 21/01/2015, informando o destaque "999" incorretamente, pois se tratava de mercadoria para uso na indústria alimentícia, fato que possibilitou o registro da DI sem Licença de Importação (LI). A mercadoria, classificada na NCM 3502.20.00 estava sujeita licenciamento de importação desde o dia 19/01/2015. Por essa razão foi lavrado o auto de infração para a exigência de multa por ausência de licenciamento. Enquadramento legal artigos 550, 706, inciso I, alínea "a" e 707, do Decreto nº 6.759/2009.

De acordo com o relatório fiscal a interessada também foi intimada a recolher multa por descrição incompleta/inexata da mercadoria, capitulada no art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009, pois houve omissão em relação à informação relativa ao teor de proteína de soro de leite, determinante para a classificação fiscal. A interessada procedeu à retificação da Declaração de Importação e recolheu a multa exigida.

Cientificada da autuação a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

Há bis in idem em relação à multa por declaração inexata e a multa por falta de licença de importação. Ambos os tipos infracionais protegem o mesmo objeto jurídico, qual seja, a regularidade da fiscalização aduaneira. O tipo do art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro é especial em relação à da alínea "b" do inciso I do art. 706 do mesmo diploma legal.

No que tange à multa por importar sem licença de importação, tal fato não se ajusta à norma porque quando deu início a operação de importação a administrada estava dispensada de Licença de Importação.

"... no máximo pode se concluir que o Fisco local deveria unicamente exigir em tesa a multa de 1% sobre o Valor Aduaneiro, tendo em vista que houve equívoco decorrente da declaração, que agora já possui a anuência do MAPA, pois a impugnante conforme narra o próprio auto de infração, já apresentou nova licença, bem como a multa menos gravosa foi paga pelo importador, restando apenas a multa prevista no Art. 706 inciso I, alínea "a" do RA, que aqui se debate sua inexigibilidade.

Em suma, diante da exigência de multa por declaração inexata, qual por sinal foi quitada pela administrada, diante do princípio da especificidade há este de prevalecer, logo não há que se tipificar o fato como importar sem licença de importação, mas sim prestar informação inexata." Há afronta aos princípios da segurança jurídica, pois o embarque foi anterior à regra administrativa. A mercadoria embarcou dia 16 de janeiro de 2015, antes da edição da regra impondo necessidade de Licença de Importação. Decisões do Tribunal Regional registram o entendimento de que são equivocadas essas imposições das Licenças de Importação.

Requer seja declarado improcedente o auto de infração.

Em aditamento da impugnação inicial, a interessada defende que deve haver interpretação mais favorável a ela, bem como aplicação do princípio da proporcionalidade. Portanto, deveria ser aplicada, no máximo, a sanção de “advertência”, prevista no art. 76, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.833/2003.

Defende que o auto de infração deve ser anulado pela aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e motivação.

Requer novamente a declaração de improcedência do auto de infração.

Foram juntados aos autos peças processuais de ação judicial impetrada pela interessada com vistas ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas sem a apresentação de garantias.

É o relatório."

A DRJ em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação e o Acórdão nº 07-38.175, de 13/04/16, foi assim ementado:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/01/2015

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.FATO GERADOR.

A legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que repetiu argumentos consignados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Foi aplicada multa de controle aduaneiro, em razão de o contribuinte ter registrado a DI nº15/0126802-5, em 21/01/2015, sem licenciamento de importação. O produto em questão encontrava-se na posição NCM 3502.20.00, inclusa no rol das mercadorias sujeitas ao licenciamento não automático pela Notícia SECEX nº 7/15, que entrou em vigor em 19/01/15.

A recorrente repisou os argumentos de defesa consignados na impugnação, dando ênfase ao fato de que o embarque da mercadoria se deu em data anterior (16/01/15) ao da entrada em vigor (19/01/15) da Notícia SECEX nº 7/15.

Vale mencionar que o contribuinte obteve provimento judicial para liberar as mercadorias sem pagamento ou depósito da multa exigida pelo auto de infração em comento. A ação judicial já foi extinta.

Tal qual o adiante exposto, o presente processo e tal ação judicial não têm o mesmo objeto, pois, nesta última, não se discutiu a legitimidade da cobrança da multa.

Os argumentos da recorrente foram muito bem enfrentados pela DRJ, por meio do voto condutor do Acórdão DRJ nº 07-38.175, com o qual concordo e dele faço minha razão de decidir, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99:

"Inicialmente, por bem esclarecer o objeto da ação judicial impetrada pela interessada, transcreve-se excerto da sentença prolatada pelo Juízo naqueles autos (Mandado de Segurança nº 5001120-50.2015.4.04.7103/RS) (v.fl.s. 105/105):

'Inicialmente, importa bem delimitar o objeto deste mandado de segurança.

De acordo com a prova documental, a demandante promoveu a importação das mercadorias sem obter o licenciamento necessário para o ingresso delas no mercado consumidor nacional, o que fez com que a fiscalização aduaneira aplicasse a ela multa, com base no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 37/66 e no art 706, inciso I, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro.

Lavrado auto de infração para cobrança da multa, a impetrante apresentou impugnação administrativa, tendo a autoridade impetrada, a partir daí, condicionado o desembaraço das mercadorias à prestação de garantia.

Discute-se no presente feito o direito da impetrante ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº 15/0126802-5, independentemente do pagamento ou do depósito judicial do valor objeto do crédito constituído por meio de auto de infração combatido na seara administrativa.

Sinale-se que inexistente, no bojo desta ação judicial, qualquer questionamento ou debate sobre o fato de ser ou não devida a multa imposta pela autoridade impetrada à demandante.

A discussão, repita-se, está circunscrita à possibilidade de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas sem a prestação de qualquer garantia após o lançamento de crédito pela importação sem licença e enquanto se discute na esfera administrativa se é devido ou não o pagamento daquele valor.'

Como se vê, não há identidade entre os objetos da ação judicial e do presente processo administrativo fiscal. Portanto, cumpre proceder ao julgamento.

O auto de infração do presente processo consubstancia multa por importação desamparada de Licença de Importação, regulamentada pelo art. 706, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.759/2009, in verbis:

Art. 706. *Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes*

multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2o):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2o); e (...)

Infere-se do dispositivo regulamentar transcrito que, nos casos de importação de mercadoria sem licença de importação é aplicada multa de trinta por cento sobre o valor aduaneiro dessas mercadorias.

No caso em apreço, a interessada promoveu a importação de mercadorias registrando, para tal, a Declaração de Importação nº 15/0126802-5, em 21/01/2015. Pelo fato de ter omitido a informação de que se tratava de produto com destinação específica para uso na indústria alimentícia, o Siscomex – Sistema Integrado de Comércio Exterior permitiu o registro da Declaração de Importação sem a exigência de Licença de Importação, determinada pela anuência prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que havia passado a ser obrigatória a partir de 19/01/2015, conforme Notícia Siscomex Importação nº 7, de 16/01/2015.

Em sua defesa, a impugnante alega que “*tal fato não se ajusta à norma porque quando deu início a operação de importação a administrada estava dispensada de Licença de Importação.*” Argumenta que quando do embarque da mercadoria, em 16/01/2015, a exigência em tela ainda não estava em vigor e, portanto, a multa é indevida.

A alegação da impugnante é improcedente.

A legislação aplicável é aquele vigente na data de ocorrência do fato gerador, como determina o art. 144 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

(...)

(destaques acrescidos)

O fato gerador da infração em tela, como visto, é a importação de mercadoria estrangeira sem licença de importação.

A licença de importação, quando exigível, por sua vez, deve ser apresentada no momento do registro da Declaração de Importação (DI), momento que marca o início do despacho aduaneiro de importação, nos termos do art.15 da Instrução Normativa 680/2006, in verbis:

Art. 15. O registro da DI caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação, e somente será efetivado:

I - se verificada a regularidade cadastral do importador;

II - após o licenciamento da operação de importação, quando exigível, e a verificação do atendimento às normas cambiais, conforme estabelecido pelos órgãos e agências da administração pública federal competentes;

III - após a chegada da carga, exceto na modalidade de registro antecipado da DI, previsto no art. 17;

IV - após a confirmação pelo banco da aceitação do débito relativo aos tributos, contribuições e direitos devidos, inclusive da Taxa de Utilização do Siscomex;

V - se não for constatada qualquer irregularidade impeditiva do registro.

§ 1º Entende-se por irregularidade impeditiva do registro da declaração aquela decorrente da omissão de dado obrigatório ou o seu fornecimento com erro, bem assim a que decorra de impossibilidade legal absoluta.

§ 2º Considera-se não chegada a carga que, no Mantra, esteja em situação que impeça a vinculação da DI ao conhecimento de carga correspondente.

(destaques acrescidos)

Portanto, a legislação a ser aplicada para fins de verificação da infração caracterizada pela importação de mercadoria sem licença de importação é aquela vigente na data de registro da Declaração de Importação e não, como defende a impugnante, aquela vigente na data do embarque da mercadoria no exterior.

A alegação da impugnante somente faria sentido caso a infração acusada fosse aquela regulamentada pelo art. 706, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 6.759/2009, in verbis:

Art.706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e §6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

I-de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

(...)

b)pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “b”, e §6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o);

(...)

(destaques acrescidos)

Todavia, esse não é o caso dos autos, que tratam de multa capitulada na alínea “a” do inciso I do art. 706 do Decreto nº 6.759/2009, como se vê do enquadramento legal do auto de infração às folhas 5, 13 e 14 do presente processo.

Portanto, não cabe razão à impugnante quando alega que quando do embarque da mercadoria, em 16/01/2015, a exigência em tela ainda não estava em vigor e, portanto, a multa é indevida, pois, como visto, não é essa a data a ser considerada relativamente à legislação aplicável, mas sim aquela vigente no dia 21/01/2015, data em que foi registrada a Declaração de Importação que amparou a importação da mercadoria em tela.

E, de acordo com a Notícia Siscomex Importação nº 7, de 16/01/2015, a exigência da Licença de Importação, determinada pela anuência prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, já estava em vigor, desde o dia 19/01/2015.

Da mesma forma não procede a alegação da impugnante de que há bis in idem em relação à multa por descrição inexata da mercadoria ou que essa penalidade é de natureza especial se comparada à multa por falta de licenciamento de importação.

A multa por descrição inexata ou incompleta de mercadoria importada, exigida e recolhida pela interessada, está assim regulamentada no art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009, in verbis:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

(....)

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmem sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

(...)

§ 6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2º).

(destaques acrescidos)

De acordo com o relatório fiscal, a multa referida foi exigida pelo fato de ter a interessada omitido a informação relativa à mercadoria importada em relação ao teor

de proteína de soro de leite, determinante para a correta classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Por outro lado, como visto, a penalidade objeto do presente litígio, se trata de multa por importação de mercadoria sem licença de importação, capitulada no art. 706, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 6.759/2009, e determinada pela omissão da informação de que se tratava de mercadoria para uso na indústria alimentícia.

Portanto, não há que se falar em bis in idem ou se considerar uma das multas mais específica que outra, pois se tratam de penalidades por infrações autônomas e independentes com fatos geradores próprios e bem definidos em lei, sendo improcedente a alegação da impugnante.

Da mesma forma, cumpre afastar a alegação de que deveria ser aplicada, no máximo, a sanção de “advertência”, prevista no art. 76, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.833/2003.

A sanção referida pela impugnante é penalidade de caráter administrativo aplicável aos intervenientes nas operações de comércio exterior e não se confunde com penalidades de caráter tributário, aduaneiro ou de controle administrativo das importações, como a consubstanciada no auto de infração em apreço.

Tanto assim o é, que o §15 do art. 76 da Lei nº 10.833/2003 assim determina, *in verbis*:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

(...)

b) falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

(destaques acrescidos)

Infere-se do dispositivo em menção que eventual sanção de “advertência” não prejudica a aplicação de outras penalidades cabíveis. Portanto, caracterizada a hipótese prevista na legislação como infração não se pode afastar a penalidade legalmente estabelecida, pois ausente expressa previsão legal para o feito.

Ademais, o fato de a interessada ter procedido a importação de mercadoria sem licença de importação não se confunde com a “falta de registro ou o registro de forma irregular de documentos relativos à entrada ou saída de mercadoria em recinto alfandegado”, como quer fazer crer a impugnante. A infração objeto do presente litígio não diz respeito à entrada de mercadoria em recinto alfandegado, mas sim de mercadoria importada sem licença de importação.

Com relação às alegações de que se deveria aplicar os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e motivação é de se

observar o contido no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, in verbis:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

(destaquei)

Infere-se dos dispositivos supratranscritos que o julgador administrativo está impedido de afastar norma sob a alegação de inconstitucionalidade sem que tenha havido anteriormente decretação formal definitiva por parte do Poder Judiciário, restando excetuados os casos neles previstos.

Esse entendimento já estava consagrado no âmbito dos tribunais administrativos, conforme ementas transcritas a seguir, in verbis:

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas.

LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS – Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas (Ac. 1º CC 106-07.303, de 05/06/95).

É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar textos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, em observância ao art. 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional - CTN. De se citar, in verbis:

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em verdade, de acordo com o parágrafo único do artigo 142, acima citado, a autoridade fiscal encontra-se obrigada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais limites para examinar questões outras

como as suscitadas na contestação em exame, uma vez que às autoridades julgadoras administrativas cabe simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento. Por oportuno, assinale-se que tal é o entendimento expresso no Parecer Normativo CST/SRF de nº 329/70, in verbis:

Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Dessa forma os argumentos baseados em inconstitucionalidade não podem ser acatados.

Por todo o exposto voto no sentido de considerar improcedente a impugnação constante do presente processo, mantendo o crédito tributário lançado.

Sala de Sessões – Florianópolis, 13 de abril de 2016.

Rui Kenji Ota – Relator"

Com base no acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira